

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA, sobre o Requerimento nº 301, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana, informações sobre a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50 da Constituição Federal (CF), combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Senadora Damares Alves apresentou o Requerimento nº 301, de 2023, com solicitação ao Ministro de Estado da Educação de informações sobre a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que *institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.*

Desse modo, a autora do requerimento formula as seguintes perguntas:

1. *Como a Pasta pretende contribuir para o efetivo cumprimento dessa legislação na administração pública estadual, distrital e municipal? Informar as ações e as estratégias a serem executadas, com indicação de cronograma de execução e investimento a ser realizado por esfera da federação, conforme dispõe o art. 5º da referida Lei.*

2. *Como a Pasta pretende implementar o Programa no próprio órgão e nas unidades a ele vinculadas? Informar as ações e as estratégias a serem executadas, com indicação de cronograma de*



execução e investimento a ser realizado por esfera da federação, conforme dispõe o art. 5º da referida Lei.

3. O Ministério atuará na disponibilização de materiais informativos a ser utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa? Se sim, informar cronograma de execução e investimento a ser realizado nesse sentido.

4. Como a Pasta pretende monitorar o desenvolvimento do Programa, a fim de subsidiar o planejamento de ações futuras e a análise e consecução de seus objetivos e diretrizes? Informar as ações e as estratégias a serem executadas, com indicação de cronograma de execução.

Na justificação do Requerimento, a autora lembra a tipificação de assédio sexual como crime e indica que, em 2022, 30 milhões de mulheres sofreram algum tipo de assédio. A seguir, retoma os termos da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, e conclui que o Ministério da Educação é o órgão encarregado do respectivo programa, cabendo a ela *conhecer e acompanhar as iniciativas dessa Pasta em cumprimento ao mandamento constitucional e regimental de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas.*

Nos termos do inciso III do art. 216 do Risf, a proposição foi enviada para deliberação desta Mesa.

II – ANÁLISE

Regida pelo disposto no art. 50, § 2º, da CF, e nos arts. 215, inciso I, alínea *a*, e 216, inciso I, do Risf, a proposição em pauta se destina a subsidiar a ação legislativa e fiscalizadora do Senado Federal. Sua tramitação é regulamentada pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para a apresentação e aprovação de requerimento de informação.

Embora seja dirigido a Ministro de Estado, o requerimento sob exame não satisfaz adequadamente as demais condições estabelecidas pelo mencionado ato, quais sejam: a de não se referir a intenção ou propósito da autoridade a quem se destina; a de não conter pedidos referentes a mais de um Ministério; e a de solicitar informações que guardam relação estreita e direta com o assunto que procura esclarecer.

Com efeito, a Lei nº 14.540, de 2023, foi recentemente editada e não há nela indicação de qual órgão será encarregado de coordenar o programa pertinente. Ademais, a lei afirma que os *órgãos e entidades*



abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual, sinalizando uma ação descentralizada.

De todo modo, é improvável que a coordenação federal do programa caiba ao Ministério da Educação. É presumível que tal tarefa fique a cargo do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ou do Ministério das Mulheres, ou conjuntamente por ambas as pastas.

Além disso, em razão da aprovação recente da lei, parece-nos impróprio que já se cobre do órgão encarregado de coordenar o programa definições de cronograma de ações, dotação orçamentária e transferência de recursos para entes subnacionais, medida esta, por sinal, sem previsão na lei. Portanto, parece-nos que, nesse aspecto, o requerimento em análise fere o princípio da razoabilidade.

Avaliamos, assim, que o requerimento não observa integralmente o disposto no art. 216, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, bem como no art. 2º, inciso I, do Ato nº 1, de 2001, da Mesa Diretora do Senado Federal.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, voto pela **rejeição** do Requerimento nº 301, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

